



## **LEI ORDINÁRIA Nº 669**

*de 27 de agosto de 1999*

**"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências".**

*ERALDO GRACIANO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 36, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:*

### **Art. 1º.**

*Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Antônio João para o exercício de 2000, compreendendo os diversos Poderes do Município, atendendo:*

**I.** *As Diretrizes da Administração Pública Municipal;*

### **II.**

*As orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;*

### **III.**

*Aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*

### **IV.**

*As disposições sobre alterações na legislação tributária;*

### **V.**

*As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;*

### **VI.**

*As despesas decorrentes de débitos de precatórios;*

## **VII.**

*As modificações introduzidas na Constituição Federal pelas Emendas nºs. 19 e 20.*

### **Capítulo .**

#### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

##### **Seção I.**

###### **Das Diretrizes da Administração Pública Municipal**

###### **Art. 2º.**

*A Lei Orçamentária anual deverá atender os preceitos do artigo 65, §§ 3º, 5º e 8º, e artigo 167 da Constituição Federal e, quanto a forma, dará destaque a classificação funcional - programático apresentando as dotações rigorosamente ao nível exigido pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, devendo observar, ainda as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual, 2000/2002, e em especial as prioridades do anexo I parte integrante desta Lei*

###### **Art. 3º.**

*A receita e a despesa serão orçadas com base da arrecadação dos três últimos exercícios, acrescidos do indexador econômico do período.*

###### **Art. 4º.**

*As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação da inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.*

###### **Art. 5º.**

*É vedado na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Município, para clubes e associação de servidores.*

**Art. 6º.**

*Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 2000 o seguinte:*

**I.**

*A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;*

**II.**

*Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.*

**Art. 7º.**

*A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.*

**Art. 8º.**

*A dotação consignada à reserva de contingência, na Lei Orçamentária, será fixada em montante não superior a 5% (cinco por cento), da receita global de impostos.*

**Seção II.**

***Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social***

**Art. 9º.**

*Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.*

**Art. 10.**

*O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:*

## **I.**

*Das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;*

## **II.**

*De receitas própria dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser citados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;*

**III.** *De receitas tributárias do Município;*

## **IV.**

*De recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.*

### **Art. 11.**

*Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto/Atividade), indicando-se pelo menor para cada um, no seu menor nível:*

**I.** *O orçamento a que pertence;*

## **II.**

*O grupo de despesa a que se refere, obedecida no mínimo a seguinte classificação:*

### **1. RECEITAS CORRENTES**

#### **1.1.**

*Pessoal e Encargos Sociais, atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;*

**1.2.**

*Juros e Encargos da Dívida, cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna;*

**1.3.**

*Outras Despesas Correntes, atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;*

**2.**

**DESPESAS DE CAPITAL**

**2.1.**

*Investimento, recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e materiais permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;*

**2.2.**

*Amortização da Dívida, amortização da dívida interna e externa;*

**2.3.**

*Outras Despesas de Capital, atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.*

*Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 1.999.*

*Ver. ERALDO GRACIANO Presidente*

---

*Lei Ordinária Nº 669/1999 - 27 de agosto de 1999*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*